

LEI N. 852 DE 4 DE MAIO DE 1865

(LEI N. 105 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Campo Largo, decretou a Resolução seguinte :

TITULO I

ELEGANCIA, ARRUAMENTO E ORDEM EXTERNA DOS EDIFICIOS

Art. 1. ° Todas as ruas, travessas que se abrirem nesta villa em que se der alinhamento, terão pelo menos sessenta palmos de largura, bem assim nas freguezias ; os rocios, praças e largos serão quadrados perfeitamente sempre que o terreno permittir.

Art. 2. ° Nenhum prédio será edificado ou reedificado com demolição na frente, sem que se requeira ao fiscal, para com o arruador e secretario fazer o competente arruamento antes de começar-se a levantar-o do que se lavrará termo pelos tres assignados. O infractor pagará 107000 de multa, e demolirá a obra, estando fóra do alinhamento, e não o fazendo, o fiscal fica auctorizado a mandar fazer a demolição á expensas do infractor : na mesma pena incorrerão os que alterarem o alinhamento que fór dado: perceberão do proprietario, o secretario 600 rs., o arruador 400 rs., e o fiscal 300 rs.

Art. 3. ° Os arruamentos serão feitos pelo arruador, secretario e fiscal.

Art. 4. ° De hoje em diante não são permittidos os beccos dentro dos limites da povoação, mas sim ruas e travessas. O infractor soffrerá a pena de 107000.

Art. 5. ° Nenhum prédio será edificado sem ter ao menos 18 palmos de altura, contados da soleira á cimalha ; e sendo sobrado terá 18 palmos do primeiro andar até á cimalha, e 16 palmos o segundo andar ; as janellas e portas 12 de altura e 5 de largura pelo menos. O infractor fica sujeito as penas do art 2. °

Art. 6. ° Não estão comprehendidos nestas dimensões os prédios edificados fóra dos limites da povoação.

Art. 7. ° Fica inteiramente prohibido :

§ 1. ° A construcção de casas de meia agoa em frente das ruas, travessas ou praças da villa.

§ 2. ° Cobrir de sapé ou capim dentro dos limites da villa as casas, varandas, estrebarias e cercado de qualquer natureza que seja, pagando o infractor a multa de 107000.

Art. 8. ° Todo o proprietario será obrigado a rebocar e caiar a frente das casas e muros comprehendidos entre casas em seguida destas, ou situadas nas ruas publicas, de tres em tres annos, conservando os muros cobertos de telhas ; o que o não fizer dentro

do praso de oito mezes, contados do aviso official que lhe fôr feito pelo fiscal, será multado em 10\$000, e o fiscal mandará rebocar, (se fôr preço) e cair a custa do proprietario.

TITULO II

DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 9.º Todo aquelle que fizer obras dentro da villa, e por occasião que estiverem nas ruas andaimes ou quaesquer materiaes pertencentes ás mesmas obras, deverão ter de modo que menos estorvem o transito publico. O infractor, depois de avisado primeira e segunda vez, pagará a multa de 2\$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 10. O proprietario ou inquilino que não capinar as testadas de suas casas e muros nos mezes de Março, Julho e Novembro, recebendo aviso do fiscal, será multado pela primeira vez em 3\$000 e 5\$000 na reincidencia.

Art. 11. Todo aquelle que lançar nas ruas e praças, louça, vidros, ferros, ossos e lixo, será multado em 2\$000.

TITULO III

SEGURANÇA E COMMODIDADE PUBLICA

Art. 12. Todo o proprietario é obrigado a reparar ou demolir os predios ruinosos que ameaçarem perigo : se o não fizer dentro em oito dias, depois de intimado pelo fiscal, este mandal-os-ba demolir na parte ruinosa. O infractor será multado em 5\$000 e obrigado á despeza que se fizer na dita demolição.

Art. 13. Ninguem poderá conservar ou trazer após de si nas ruas e praças cães soltos sem estarem subjugados de modo que não offendam a qualquer pessoa. O infractor soffrerá a multa de 2\$000.

Art. 14. Ninguem poderá crear porcos nos quintaes e áreas das casas sem as cautellas precisas para não offender aos vizinhos, e a salubridade publica. O infractor pagará 2\$000 de multa e ficará sujeito ao damno.

Art. 15. Tambem a ninguem é permittido conservar nas ruas dentro do limite da povoação, porcos soltos. O infractor será multado em 4\$000.

Art. 16. Fica prohibido correr a cavallo pelas ruas sem urgentissima necessidade. O infractor, sendo escravo, soffrerá um dia de prisão ; sendo livre pagará 2\$000 de multa, sem prejuizo do damno causado.

Art. 17. Fica prohibido amansar animaes bravos pelas ruas, e conservar qualquer animal amarrado pela porta das casas, ou de modo que véde o transito publico. O infractor será multado em 1\$000.

Art. 18. Todo aquelle que soltar buscapés dentro da villa, será multado em 5\$000.

Art. 19. É prohibido caçar em terreno alheio, fazendas, sem licença do respectivo dono ; multa de 5\$000 ; salvo as caçadas com cães, que sendo soltos em terrenos proprios, ou em que tenha precedido licença do dono, entrarem por terreno alheio.

Art. 20. Toda a pessoa que tiver terrenos por onde passem aguas correntes de servidão publica, será obrigado a tel-a sempre livre de estorvos, para darem livre transito ás mesmas. O infractor pagará a multa de 4\$000.

Art. 21. Todo o que tiver de fazer queimadas, formará aceiro, de sorte que não passe o fogo para as terras de seu visinho e no dia da queima avisará aos visinhos que possam ser prejudicados para o ajudar ; e quando mesmo assim passe o fogo, será obrigado a apagar. Os infractores pagarão 20\$000 de multa sem prejuizo do damno a que possam ser obrigados pelas leis geraes. Não gozará do direito desta postura o visinho, que, sendo avisado para ajudar a queima, não comparecer por si ou seus camaradas ou escravós, para o fim da queima á hora designada pelo dono della.

Art. 22. Quando a queima fór de roças annexas á outras dos visinhos, marcará o dia da queima aquelle que primeiro tiver roçado, e do contrario incorrerá na pena do art. 21.

Art. 23. Fica prohibido a pesca em qualquer rio ou lagôa, com timbó, pita, ou qualquer outra substancia venenosa. O infractor soffrerá a multa de 20\$000.

Art. 24. Toda a pessoa que na casa de sua morada consentir ajuntamento para danças ou batuques em que entrem escravos, será multado em 15\$000, e punido com tres dias de prisão.

Art. 25. Fica prohibido correr parellhas a cavallo, sem licença do fiscal, mediante a imposição de 10\$000 a cada um. O infractor pagará 20\$000 de multa : entende-se por carreira publica todas aquellas que tiverem um papel passado, ficando os directores obrigados a participar o lugar e hora á auctoridade com a antecedencia necessaria, para que a mesma possa providenciar.

TITULO IV

TRANSITO PUBLICO

Art. 26. Todo aquelle que tapar, estreitar e mudar as estradas publicas, ou particulares, sem approvação da camara, será multado em 10\$000 e cinco dias de prisão, ficando obrigado a repôr no antigo estado ; exceptuam-se os pequenos atalhos para desviar alguma passagem ruim ou perigosa.

Art. 27. As estradas terão 60 palmos de largura, sendo os 20 palmos lateraes roçados, e os do centro carpidos.

Art. 28. Todas as estradas municipaes e vicinaes serão feitas de mão commum.

Art. 29. A camara nomeará um ou mais chefes ou inspectores para dirigir o trabalho das estradas sob a fiscalisação do fiscal ou um

supplente ; estes por meio dos inspectores de quarteirão convocarão todos que se utilisam da estrada, para comparecerem em dia e hora designado com seus inspectores no lugar da povoação onde começam ellas, com as ferramentas que pelo fiscal lhes forem marcados ; alli trabalharão juntos cada um até sua encruzilhada, deste modo :

§ 1.º Dois terços dos escravos de serviços, por muitos que sejam em uma casa, em cujo numero não se comprehendem as escravas.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos, quer sejam estes donos, assalariados ou aggregados ; os que sem impossibilidade manifesta faltarem a este dever, serão multados na razão de 1\$000 por dia, e tantos quantos se gastarem até suas encruzilhadas, e na razão de tantos quantos serviços devêra dar.

Art. 30. Todos os que forem avisados para a factura das estradas e não trouxerem as ferramentas que lhes forem determinadas, ou que vierem tarde, ou não trabalharem, tendo comparecido, serão multados no primeiro caso em 1\$000, e nos outros rateadamente na razão de 1\$000 por dia pelas horas que faltarem ao trabalho.

Art. 31. O fiscal tomará nota de todas as faltas e entregará ao procurador para effectuar a cobrança das multas.

Art. 32. O inspector de quarteirão que não avisar a gente de seu quarteirão, para a factura da estrada, será multado em 4\$000, por cada um que deixar de avisar.

Art. 33. Quando occorra alguma tranqueira ou outro obstaculo na estrada, o inspector mandará fazer o concerto por um ou mais moradores, alliviando-os em proporção de concorrer para o trabalho commum, e preferindo sempre para tal serviço aquelles que por doença temporaria ou ausencia não comparecerem á factura do caminho.

Art. 34. Ficam prohibidas as porteiras de varas nas estradas publicas, e nas acima mencionadas, sob pena de 2\$000 de multa. Os portões deverão ser seguros e faceis de abrir e fechar. O passageiro que, pertencendo ao municipio, os deixar abertos, pagará 1\$ de multa, além do damno causado.

CAPITULO V

AGRICULTURA E COMMERCIO

Art. 35. O gado vaccum e porcos que damnificarem a lavoura dos visinhos, estes testemunhando com duas pessoas, avisarão o seu dono uma só vez em presença tambem de duas testemunhas, e continuando o damno, poderão matar em suas plantas, e avisarão seus donos para os aproveitar, depois colherem um bilhete do fiscal, e não dará sem ouvir testemunhas, e este bilhete só terá vigor por seis mezes.

Art. 36. Deixar outro qualquer animal destruir lavouras, capoeiras, grammados ou campos : multa de 10\$000 por cabeça, depois de provado e avisado o dono com duas testemunhas.

Art. 37. Todo aquelle que plantar beira-campo, no rocio da villa, ou tiver pastos ou terrenos em ditos lugares, os fechará com cerco de lei, e se ainda assim soffrer damno de animaes daninhos, gosará do direito do art. 35 e 36.

Art. 38. Nos lugares onde houverem campinas no meio de terras lavradas, serão os creadores obrigados a fecha-los com cerco de lei.

Art. 39. Os pastos visinhos, em que houverem animaes, serão fechados com cerco de lei, pelos proprietarios, fazendo cada um metade do fecho, e aquelle que recusar pagará a multa de 20000; e se não fechar no prazo de tres mezes depois que seu visinho tiver fechado, este mandará fazer o cerco por conta d'aquelle que recusou-se.

Art. 40. Os animaes que escaparem por portei ras de estradas que por ventura atravessem ditos pastos, não deverão ser considerados nos arts. 35 e 36.

Art. 41. Chama-se cerca de lei, o vallo de 10 palmos de bocca, e 10 de fundo: a cerca de moirões furados, ou tranqueiras em distancia umas das outras, de 7 palmos a 8, é com seis varas em cada andaime; a de varas atadas com cipó, os moirões terão 4 á 5 palmos de distancia, 7 varas em cada andaime, renovado o cipó annualmente; a de páu a pique, ou trincheiras; os páus serão unidos; altura de 7 palmos que é extensiva a todas as cercas.

Art. 42. As divisas de quintaes serão feitas de mão commum, ficando os donos obrigados a fechar de taipa, ou de parede de mão cobertas, o proprietario que recusar-se será multado em 10000; e se não fechar sua parte no decurso de tres mezes depois que o visinho tiver concluido o fecho, poderá o fiscal mandar fechar a custa do proprietario.

Art. 43. Todo aquelle que no prazo de dous mezes do aviso do fiscal não tirar os formigueiros de seus quintaes, dentro da villa, será multado em 6000, e obrigado a tiral-o.

Art. 44. Nenhuma casa de negocio se abrirá sem alvará de licença da camara, e estando eilla fechada, sem a do presidente ou empregado por elle encarregado, depois de pagar a taxa dos direitos respectivos. O infractor será multado em 20000.

Art. 45. Todo aquelle que vender fazendas seccas em balcão, ou de outra qualquer maneira (á excepção dos mascates, para os quaes ha disposição especial) pagará o imposto annual de 10000: este imposto será cobrado metade no mez de Janeiro, e a outra metade em vez de novos impostos no mez de Junho.

Art. 46. Todo o negociante de loja que vender generos proprios de armazem, pagará os mesmos impostos que pagam os negociantes de armazem, além d'aquelles a que estão sujeitos.

Art. 47. Todo o negociante de armazem, vendas ou tabernas pagará o imposto de 10000, e sendo fóra da villa 8000, cobrando-se este segundo o art. 45.

Art. 48. O negociante de armazem, ou vendas que vender fazendas, ferragens e miudezas de armarinho, pagará os mesmos impostos que pagam os logistas, além d'aquelles a que está sujeito, sob pena uns e outros de 20000.

Art. 49. Não é permittido vender cargueiro de agoardente dentro desta villa, sem primeiro tirar bilhete do procurador da camara, ou arrematante, pagando 1 \mathbb{D} de entrada de cada cargueiro. O infractor pagará 10 \mathbb{D} 000, e na mesma pena incorrerá quem comprar sem o bilhete.

Art. 50. To lo aquelle que vender pelas ruas desta villa, ou dentro deste municipio, fazendas seccas, calçados, obras de folha, ou outra qualquer quinquilharia, pagará 10 \mathbb{D} 000 de licença annualmente. O infractor pagará 20 \mathbb{D} 000.

Art. 51. Todo o joalheiro ou mascate que vender obras de ouro ou prata dentro deste municipio, pagará de licença 10 \mathbb{D} 000 annuaes. O infractor pagará 20 \mathbb{D} 000 de multa.

Art. 52. As licenças não serão transferiveis.

Art. 53. Haverá um livro rubricado pelo presidente da camara, onde se registrem as licenças, devendo constar os registros das pessoas que obtiverem as licenças.

Art. 54. Os negociantes que venderem generos que devam ser pesados ou medidos, deverão ter as medidas e pesos necessarios e correspondentes aos generos que venderem. O infractor será multado em 20 \mathbb{D} 000.

Art. 55. Fica marcado o mez de Janeiro de cada anno para as pessoas que tiverem pesos e medidas, as levarem a casa do afferidor para afferil-os pelo padrão da camara, e pagarão de cada peça que fôr afferida, sendo nova 80 rs., e tendo já afferição anterior 40 rs. O infractor pagará 20 \mathbb{D} 000 de multa.

Art. 56. Toda a pessoa que comprar e vender com pesos falsos ou de menos, fazenda de menos que aquella que se compra, sendo justificada a fraude pelo prejudicado ou por qualquer pessoa que observe a mesma fraude, será multado em 30 \mathbb{D} 000, e os pesos e medidas serão tomados, e levados á competente auctoridade, para proceder como fôr de direito.

Art. 57. As medidas e pesos serão infallivelmente regulados pelo padrão da camara, e estarão sempre limpos. O infractor pagará 20 \mathbb{D} 000.

Art. 58. Os fiscaes farão no fim de todos os semestres do anno uma visita em todas as lojas, vendas e casas de negocios, sendo acompanhado pelo afferidor, e examinará os pesos e medidas, conferindo-os com os padrões, e quando não confirmam, imporá a multa conforme o art. 56.

Art. 59. Toda a pessoa que atravessar generos de primeira necessidade para os revender ao povo, indo atravessal-os nos suburbios fóra da villa, será multado em 15 \mathbb{D} 000.

Art. 60. Toda a pessoa que vender generos damnificados de qualquer especie, será multado em 20 \mathbb{D} ; sendo além disso inutilisado todo o genero que não estiver perfeito.

Art. 61. Ninguem poderá matar gado para vender sem prévio aviso do fiscal, ou a quem suas vezes fizer, que tirará a marca e perceberá 80 réis pelo seu trabalho. O infractor pagará 10 \mathbb{D} 000 de multa.

Art. 62. Nenhuma pessoa poderá matar rezes para vender sem primeiro tirar licença annual do fiscal e pagar 2 \mathbb{D} 000

de licença e 320 réis por cabeça ; o infractor pagará 4000 de multa.

Art. 63. Não se poderá matar ou esquarterar rezes para o consumo publico sem ser no lugar designado para matadouro. O infractor será multado em 4000.

Art. 64. Ninguem poderá matar rezes doentes e esquarterar para vender ao publico, as que apparecerem mortas. O infractor pagará 10000 de multa.

Art. 65. Os carros que conduzirem objectos para vender dentro da villa, serão carregados com o imposto de 2000 annuaes. O infractor pagará 4000 de multa.

Art. 66. Toda a pessoa que trouxer capados as casinhas para vender, pagará a quantia de 200 rs. por cabeça. A esta disposição estão sujeitos aquelles que venderem fóra das casinhas dentro da villa. O infractor pagará 2000 de multa.

Art. 67. Toda a pessoa que entrar com fumo fabricado fóra do municipio para vender dentro da villa, pagará 500 rs. por arroba. O infractor pagará 10000 de multa, e sempre obrigado a pagar o imposto.

TITULO VI

TRANQUILIDADE E MORALIDADE PUBLICA

Art. 68. Aquelle que entrar na igreja com espora nos pés, será multado em 2000.

Art. 69. Ficam inteiramente prohibidos os jogos chamados de parada ou de azar, nas casas publicas, sob pena de 30000 de multa e oito dias de prisão ; pena que soffrerão as pessoas que forem encontradas jogando na casa, inclusive o dono d'ella.

Art. 70. Os que jogarem com filhos familias ou escravos, além de serem obrigados a restituir o dinheiro que ganharem ; serão multados em 30000 e oito dias de prisão.

Art. 71. Todo aquelle que pintar cousas indecentes nas paredes, muros e portas, será multado em 10000, em que incorrerá tambem o que mandar pintar.

Art. 72. Aquellas pessoas que perturbarem o socego publico nas horas de silencio, com assuadas, vozerias etc., serão multados em 10000 : deve-se entender estas horas das dez em diante.

Art. 73. E' prohibido ás folias do Espirito Santo, que não forem do municipio, tirar esmolas, sob pena de 30000 de multa.

TITULO VII

SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 74. Todo o negociante que vender drogas venenosas a escravos ou pessoas desconhecidas, será multado em 30000.

Art. 75. O negociante que falsificar os generos expostos á venda, ou conservá-os corruptos, além de as perder, será multado em 30\$000.

Art. 76. Ter dentro de casa ou quintal na povoação immundices ou aguas estagnadas : 10\$000 de multa.

Art. 77. Todas as pessoas residentes no municipio que ainda não estejam vaccinadas, devem comparecer no lugar pela camara municipal marcado, no dia e hora designados, afim de receberem o puz vaccinico, sob pena de 10\$000 ; o individuo livre e maior, e sobre seus paes, tutores, curadores, ou senhores quando menores ou escravos.

Art 78. Findos os oito dias depois de praticada a vaccinação, deverão os vaccinados novamente comparecer afim de se conhecer dos efeitos da vaccina, e extrahir o puz para a propagação, salvo havendo justo impedimento, que será provado sob pena de 10\$000 de multa.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. Ficam elevados os alvarás de licença, a 500 rs. para o secretario.

Art. 80. Todo o individuo que fôr chamado pelo fiscal para testemunhar alguma infracção de postura, e se recusar fazer será multado em 20\$000, sendo immediatamente chamadas outras pessoas para testemunhar.

Art. 81. Quando as violações de posturas forem acerca de objectos de orphãos ou ausentes, serão multados seus tutores e administradores.

Art. 82. Os fiscaes desta camara terão dez por cento do producto das multas arrecadadas, pagas pelos multados.

Art. 83. Estas posturas terão vigor de 1.º de Janeiro de 1865 em diante.

Art. 84. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatro dias do mez de Maio de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quatro dias do mez de Maio de mil oito centos e sessenta e cinco.

O official maior servindo de secretario

Firmino José Barboza.

LEI N. 853 DE 4 DE MAIO DE 1865

(LEI N. 106 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Guaratinguetá, decretou a Resolução seguinte :

TITULO I

DAS RENDAS DA MUNICIPALIDADE

Art. 1.º A camara municipal da sobredita cidade é auctorizada a cobrar annualmente, além dos impostos a ella cedidos por leis provinciaes, mais os impostos de patente e de licença e as multas estabelecidas nas presentes nestas posturas.

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE PATENTE

Art. 2.º Cobrar-se ha o titulo de imposto de patente :

§ 1.º De cada casa de capitalista com profissão habitual de dar dinheiro a premio, escriptorio de advogado, e consultorio de medico ou cirurgião, 12 π 000.

§ 2.º De cada cartorio de tabellião e de escrivão de orphãos 5 π 000.

§ 3.º Do escrivão do juizo de paz 3 π 000.

§ 4.º De escriptorio de sollicitador de causas, 2 π 000.

§ 5.º Do commerciante de tropa solta, que importar para o municipio animaes cavallares ou muars, e n'elle vender dez ou mais animaes, 10 π 000.

§ 6.º Do retratista ou dentista que exercer sua profissão, 10 π 000.

§ 7.º Da loja ou officina de relojoeiro, 6 π 000.

